

## 4. Artigo

### SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO À LUZ DO CPC/2015

Reis Friede\*

**RESUMO:** O presente artigo analisa a Suspeição por Motivo de Foro Íntimo, debruçando-se, inicialmente, sobre sua disciplina normativa, pretérita e atual, além de examinar as críticas feitas ao dispositivo. Posteriormente, enfoca a absoluta intangibilidade da declaração de Suspeição por Foro Íntimo, bem como sua irretratabilidade, destacando a impossibilidade de arguição, pela parte, da mencionada Suspeição.

**ABSTRACT:** This article analyzes the normative discipline, previous and current, of the judicial disqualification - also referred to as recusal -, acknowledging his own suspicion, and examines its criticism. Subsequently, it focuses on the absolute inviolability of such recusal and its irreversibility, highlighting the impossibility of complaint, by the part, of that acknowledgment.

**Palavras-chave:** SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. CRÍTICAS. INTANGIBILIDADE. IRRETRATABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO PELA PARTE.

**Keywords:** JUDICIAL DISQUALIFICATION. CRITICISM. INVIOLABILITY. IRREVERSIBILITY. IMPOSSIBILITY OF COMPLAINT.

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1939, na disciplina normativa de seu art. 119, §§ 1º e 2º, *in verbis*, autorizava o Julgador a considerar-se *suspeito*, por razões de *ordem íntima*, sem necessitar justificar o despacho. Obrigava-se, todavia, a *comunicar os motivos ao órgão disciplinar competente*, sujeitando o Magistrado à pena de advertência caso não procedesse à comunicação ou caso os motivos (que eram apreciados pela corregedoria em segredo de justiça) fossem entendidos como improcedentes.

art. 119. O juiz que se declarar suspeito motivará o despacho.

§ 1º **Si a suspeição fôr de natureza íntima, comunicará os motivos ao órgão disciplinar competente. (grifos nossos)**

§ 2º O não cumprimento desse dever, ou a improcedência dos motivos, que serão apreciados em segredo de justiça, sujeitará o juiz à pena de advertência.

A legislação processual civil que se seguiu em 1973, – muito embora mantendo os fundamentos básicos da hipótese de *suspeição por motivo de foro íntimo* elencados no Código de Processo Civil, de 1939 –, acabou por aperfeiçoar o dispositivo, não constando do art. 135, Parágrafo Único, *in*

\* Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF2 e ex-membro do Ministério Público, professor adjunto da Escola de Direito da UFRJ, professor emérito da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), professor de Direito Constitucional da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e ex-professor adjunto da UNIRIO, possuindo, entre outros títulos, o de mestre em Direito do Estado pela Universidade Gama Filho (UGF) e mestre e doutor em Direito Público (UFRJ).

*verbis*, a obrigatoriedade da comunicação pelo Magistrado dos seus *motivos de ordem íntima*, ao órgão disciplinar competente (Corregedoria, Conselho da Justiça Federal - CJF, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT ou Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme o caso).

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:  
(...) Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Não obstante o novo dispositivo (CPC/73) ter merecido, por parte de alguns doutrinadores, críticas, em parte, pouco lisonjeiras, como a de BARBI, (1983, p. 567), *verbis*:

"(...) O Código de 1939 previa esse motivo de *suspeição*, e, nos parágrafos do art. 119, determinava que o Juiz não justificaria o despacho, mas comunicaria os motivos ao órgão disciplinar competente. Este apreciaria o caso em segredo de justiça. A falta de comunicação, ou a improcedência dos motivos, sujeitava o Magistrado à pena de advertência.

O Código de 1973 nada dispõe sobre esse procedimento, o que é inconveniente, porque a falta de controle dos motivos de abstenção, pelo órgão disciplinar, pode ensejar abuso por parte de Juízes menos amigos do trabalho. Terão eles um cômodo expediente para se afastarem dos volumosos e complexos casos de ação de divisão ou de prestação de contas.

Há também o risco de Juízes de menor coragem se afastarem de causas em que receiem ter de decidir contra pessoas poderosas no meio.

Sem texto legal expresso, não será fácil aos órgãos disciplinares da Magistratura exigir dos Juízes a comunicação do motivo íntimo para seu controle (...)"

A redação do Código de Processo Civil de 1973 é considerada, sob a ótica de parcela amplamente majoritária da doutrina e também da própria jurisprudência, representativa de grande avanço na disciplina processual, considerando, sobretudo, que o Julgador não deve, em nenhuma hipótese, julgar e nem realizar qualquer processamento (inclusive a execução da causa) para a qual não entenda estar na absoluta plenitude das condições objetivas (*impedimento*) e subjetivas (*suspeição*) na medida em que cabe, em última análise, ao próprio magistrado velar pela completa *imparcialidade e independência* em seus julgamentos, como condição básica e fundamental para assegurar a inequívoca presença dos preceitos e garantias, relativos ao processo, - e a prestação jurisdicional de modo geral -, consagrados na Constituição Federal.

"Dissemos já que entre os elementos mínimos imprescindíveis à garantia do devido processo legal se inclui a dada *imparcialidade e independência* do Julgador, sem o que a jurisdicionalidade do processo inexistiria substancialmente, para se tornar algo só formal e nominalmente judicial" (CALMON DE PASSOS, 1982).

Ademais, as principais críticas que eram feitas ao dispositivo, - como, por exemplo, a possibilidade que o mesmo (aparentemente) permitisse que o Juiz avesso ao trabalho pudesse afastar-se do julgamento da causa -, não podem ser consideradas verdadeiras, visto que a cada processo em que o Magistrado declina sua condição de *suspeito* por qualquer motivo (incluindo a razão de *natureza íntima*), outro processo automaticamente lhe é distribuído, em face do *instituto da compensação*<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Muito embora a previsão normativa da compensação de distribuição considere apenas o aspecto quantitativo, evitando que os diversos juízes de uma determinada Comarca (Justiça Estadual) ou Seção Judiciária (Justiça Federal) tenham para si um número diferente de processos distribuídos em determinado período, não é verdade que o julgador avesso ao trabalho possa - de forma segura - "trocar" o eventual processo complexo, originariamente distribuído ao seu juízo, - através da prática distorcida de declaração leviana de suspeição por

Por outro lado, o fato de o Magistrado – hesitante, fraco, pusilânime – poder eventualmente utilizar, contra o espírito da lei, o expediente da declaração de *suspeição*, por motivo de *foro íntimo*, para deixar de julgar causas em que receie ter de decidir contra pessoas poderosas do meio, não deve igualmente descaracterizar os méritos do instituto, uma vez que, muito embora esta demonstração de *covardia* deva ser, de todas as formas, motivo de veemente repulsa e até mesmo de inequívoca condenação<sup>2</sup>, tal situação, em última instância, deve ser, em casos extremos, preferível ante a inadmissível possibilidade do julgamento, pelo mesmo Juiz e por motivação semelhante, tendencioso, de alguma forma em favor de uma das partes<sup>3</sup>, em particular daquela que se mostre com maior prestígio social ou poderio político-econômico.

“O interesse, direto ou indireto, do Juiz, no tocante ao caso que lhe é oferecido para julgamento, fá-lo Juiz ilegítimo e acarreta a invalidade de quanto decidir. Processo sem Juiz imparcial não é processo jurisdicional e, nesses termos, não é devido processo legal e sim processo no qual foi violada a garantia do *due process*” (CALMON DE PASSOS, 1982).

É importante lembrar que, muitas vezes, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, o Magistrado despreparado para julgar determinada demanda, – sob o prisma da efetiva ausência da necessária equidistância das paixões que naturalmente nutrem as causas judiciais ou

motivo de foro íntimo –, por outro processo de maior simplicidade, posto que o sorteio – implícito na distribuição – se não considera o aspecto *qualitativo* das demandas a serem distribuídas uniformemente para os diversos juízos, não deixa de permitir, por considerações de ordem probabilística, que um outro processo – muito mais complexo que o primeiro – seja distribuído, por compensação, ao juiz que se julgou suspeito para decidir a demanda originária.

<sup>2</sup> Não é por outra razão que o processo de seleção do magistrado deve ser constantemente aperfeiçoado e perseguido em sua própria plenitude. O julgador deve – além da efetiva comprovação de conhecimentos técnico-jurídicos – demonstrar durante o processo de recrutamento a necessária aptidão para o exercício da função, o que corresponde, em outras palavras, à presença de qualidades tais como a *moralidade*, a *ética*, a *firmeza de caráter*, a *consciência reta* (não perplexa, a hesitar ante as dificuldades dos textos e a contradição entre as alegações e as provas), a *serenidade*, o *domínio absoluto sobre as paixões*, a *coragem moral* e a *permanente disposição de enfrentamento* diante das contínuas pressões políticas.

Não podemos nos esquecer de que, em grande medida, a observância de um rigoroso processo de seleção e recrutamento de juízes, – quando efetivamente existente –, tem se mostrado, ao longo do tempo, sinérgico mecanismo a coibir, de forma preventiva, a indesejável presença no Poder Judiciário de magistrados com desvios de caráter suficientemente acentuado para o comprometimento, ainda que parcial, da prestação jurisdicional.

<sup>3</sup> Apesar de ambas situações – a do magistrado que ante às pressões que envolvem o julgamento de uma demanda determinada, se acovarda e se utiliza levemente do expediente da declaração de *suspeição* por motivo íntimo e a do juiz que simplesmente julga parcialmente, com ausência de isenção e independência, a demanda em favor daquela parte que se apresenta como “pessoa poderosa do meio”, em face de seu incontestável prestígio e capacidade político-econômica – se constituírem em motivos igualmente ensejadores de veemente repulsa, sem a menor sombra de dúvida, numa situação de inexorável opção, deve ser preferível a primeira situação – caracterizadora do juiz covarde – à segunda – evidenciadora da prestação jurisdicional completamente exposta à plena ausência de sua própria legitimidade –, até porque, a absoluta *isenção*, *imparcialidade* e *independência* do juiz (e do julgamento conduzido pelo mesmo) se constituem em condição *sine qua non* para o efetivo exercício da função judicante.

Ademais, é importante ressaltar que o comportamento particular – fraco, covarde e pusilânime – do magistrado (condenável em todas as circunstâncias) pode, no máximo, comprometer o julgamento quanto ao caráter de sua própria pessoa, por parte dos jurisdicionados, ao passo que, com toda a certeza, o julgamento tendencioso, conduzido ao sabor da parcialidade (sobretudo em favor da parte visivelmente mais forte) e da ausência de isenção e independência por parte do julgador pode comprometer seriamente toda a estrutura do Poder Judiciário, sua própria legitimação e, acima de tudo, sua indispensável credibilidade social.

Já prelecionava, a respeito, MORTARA que “se os resultados da função jurisdicional não fossem assegurados pela absoluta honestidade, imparcialidade e diligência dos juízes, inútil seria pôr o mais profundo estudo e a mais meditada cautela a serviço de construir, com os mais sólidos materiais e segundo as melhores regras de arquitetura, o edifício da hierarquia judiciária”.

mesmo em face da presença de determinadas circunstâncias que o Juiz não devesse ou mesmo não pudesse revelar –, acabava temeroso ou mesmo simplesmente constrangido pela obrigatoriedade de ter de divulgar tais razões (ainda que de forma reservada ao órgão disciplinar) – e vir a ser julgado pelo motivo exposto – acabava por optar em prosseguir no julgamento da causa, de forma *parcial* e *comprometida*, em sinérgico e lamentável prejuízo dos jurisdicionados e da própria credibilidade do Poder Judiciário.

COSTA (1982, p. 337), sobre os inconvenientes da obrigatoriedade da comunicação supraludida, chegou mesmo a ser enfático no sentido de sua superação pelo novo ordenamento jurídico-processual inaugurado em 1973, *verbis*:

“(...) é possível que o legislador tenha agido bem no suprimir a exigência da lei anterior, em que podia haver quebra de sigilo da apreciação dos motivos, causando irreversível dano ao Magistrado”.

Também, o já mencionado BARBI, em grande parte refletindo melhor sobre sua posição anteriormente registrada, acabou, mais tarde, por ceder à doutrina mais abalizada sobre a questão.

“Mas é de se esperar que os casos em que a escusa legal for indevidamente usada não serão numerosos. Por isto, é possível que o legislador tenha andado bem no suprimir a exigência da lei anterior, em que podia haver quebra do sigilo da apreciação dos motivos, causando dano ao Magistrado.

O motivo íntimo pode ser algum dos casos expressos de escusa, em que o Juiz não considere conveniente expô-lo claramente, como, v.g., a inimizade capital, ou um interesse na solução da causa, que lhe não convenha revelar; ou um parentesco ilegítimo, como o adúltero, o incestuoso, que não convém ser denunciado. Pode surgir também pelo reconhecimento de favores prestados pela parte anteriormente, mas em que houve pedido de sigilo e casos semelhantes” (ob. cit., p. 567).

Por outro lado, resta afirmar que o projeto do Código de Processo Civil de 1973, na redação do parágrafo único do art. 140 (que, na versão definitiva, tomou o numeral 135), chegava mesmo a qualificar as razões de *ordem íntima*, caracterizadoras da *suspeição* sob esta rubrica – como aquele motivo cuja revelação causasse ao Juiz grave dano moral –, mas esta parte acabou por ser suprimida no Congresso, permitindo o atual alcance do dispositivo que, em nenhuma hipótese, pode ensejar a obrigatoriedade da revelação do motivo íntimo por quem quer que seja ou mesmo qualquer tipo de controle jurisdicional por parte de qualquer órgão da hierarquia do Poder Judiciário.

## 2 DAS TENTATIVAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE RETORNAR À DISCIPLINA NORMATIVA DO CPC/39

Não obstante algumas tentativas isoladas (e igualmente frustradas) de retornar à disciplina normativa vigente no CPC/39, através de atos administrativos normativos, - como, por exemplo, o Provimento nº 26/1993, da Corregedoria do TRF2<sup>4</sup>, o próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da edição de sua Resolução nº 82, de 09 de junho de 2009, tentou, mais uma vez (ao

<sup>4</sup> Não obstante a exegese interpretativa do art. 135, parágrafo único, do CPC/73, bem como a conotação de absoluta *intangibilidade* da declaração de suspeição do magistrado por motivo de foro íntimo, a Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo) entendeu por bem editar o provimento nº 26/93, aparentemente ressuscitador – através de ato administrativo normativo – do preceito legal registrado no art. 119, §§ 1º e 2º do CPC de 1939, *verbis*:

“Provimento nº 26, de 25.10.1993



arrepio da lei), mitigar o alcance da regra processual prevista no art. 135, parágrafo único do CPC/73, buscando, em certa medida, restabelecer a disciplina legal anteriormente consignada no CPC/39, *verbis*:

"O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO que durante Inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça foi constatado um elevado número de declarações de suspeição por motivo de foro íntimo;

CONSIDERANDO que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF);

CONSIDERANDO que é dever do magistrado cumprir com exatidão as disposições legais (art. 35, I, da LC 35/1979), obrigação cujo observância somente pode ser aferida se conhecidas as razões da decisão;

CONSIDERANDO que no julgamento do relatório da Inspeção realizada no Poder Judiciário Estadual do Amazonas foi aprovada a proposta de edição de Resolução, pelo Conselho Nacional de Justiça, para que a as razões da suspeição por motivo íntimo, declarada pelo magistrado de primeiro e de segundo grau, e que não serão mencionadas nos autos, sejam imediatamente remetidas pelo magistrado, em caráter sigiloso, para conhecimento pelo Tribunal ao qual está vinculado;

CONSIDERANDO que a sistemática de controle é adotada, com êxito, há vários anos, por alguns Tribunais do País.

RESOLVE:

Art. 1º No caso de *suspeição por motivo íntimo*, o magistrado de primeiro grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria local ou a órgão diverso designado pelo seu Tribunal.

Art. 2º No caso de *suspeição por motivo íntimo*, o magistrado de segundo grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º O órgão destinatário das informações manterá as razões em pasta própria, de forma a que o sigilo seja preservado, sem prejuízo do acesso às afirmações para fins correccionais.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

---

O Vice-Presidente-Corregedor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais; Considerando que é dever indeclinável do Juiz cumprir e fazer cumprir suas próprias decisões, bem como as do Tribunal a que estiver funcionalmente vinculado (art. 35, I, da Lei Complementar nº 35, de 1979);

Considerando a necessidade de preservar a competência e a autoridade de superior instância;

Considerando que o inconformismo do Magistrado com a reforma de suas sentenças ou decisões pelo Tribunal competente constitui ato de indisciplina;

Considerando que não é correta a conduta do Magistrado que, sob pretexto de suspeição por motivo íntimo, se recusa a cumprir as decisões superiores que contrariam suas convicções jurídicas ou filosóficas, determinando a redistribuição dos autos, imediatamente após seu retorno à primeira instância e antes de qualquer providência;

Resolve:

I – Será considerado como ato de indisciplina a omissão ou negativa do Juiz, que vinha funcionando no processo, em dar imediato cumprimento às decisões ou acórdãos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ou dos Tribunais Superiores, sob a alegação de *suspeição por motivo íntimo*.

II – Ocorrendo motivo superveniente à reforma de sua decisão, que o incapacite psicologicamente para o cumprimento do julgado da instância superior, deverá o Juiz, ao determinar a redistribuição do feito, *comunicar o fato, em caráter confidencial, ao Vice-Presidente-Corregedor*.

III – O Juiz que, mediante redistribuição, receber autos nas condições explicitadas no inciso I, deverá dar conhecimento do fato ao Vice-Presidente-Corregedor para providência correccional cabível" (grifos nossos).

Vale registrar que, em face de veementes críticas ao aludido provimento, a própria Corregedoria, à época, reconheceu o equívoco e a inadequação de sua iniciativa, revogando, prontamente, o mencionado Provimento.



A mencionada empreitada, todavia, acabou por receber enérgica reprimenda por parte do Supremo Tribunal Federal, que, em louvável decisão, sepultou, por completo, qualquer possibilidade de se perquirir ao Julgador as razões pelas quais declarou sua *suspeição por motivo íntimo, verbis*

"DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, (...) em face da *Resolução nº 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça* (CNJ) que determina, aos magistrados de 1º e 2º grau, que comuniquem os motivos quando se declararem impedidos por *foro íntimo* para julgar determinado processo.

Alega o Impetrante, resumidamente, que (...) tal Resolução constitui um excesso por parte do CNJ, além de fazer uma interpretação universal normativa inadequada do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e que a independência dos magistrados implica em liberdade, o que inclui não revelar razões de impedimento por *foro íntimo*; (...)

Entendo que são relevantes as considerações do Impetrante. Da análise do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem-se que a norma estabeleceu um *núcleo de intimidade que não pode ser atingido ou devassado sob pena, inclusive, de mitigar a independência do julgador*.

Motivo íntimo, como bem destacado por Pontes de Miranda, 'é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar' ('Comentários ao Código de Processo Civil', tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense). (...)

Como bem destacado naquela oportunidade, tal posicionamento é uníssono por parte da doutrina: vide ARRUDA ALVIM, 'Código de Processo Civil Comentado', vol. VI, p. 116, item n. 3.10, 1981, RT; NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, 'Código de Processo Civil Comentado', p. 618, 4ª ed., 1999, RT; CELSO AGRÍCOLA BARBI, 'Comentários ao Código de Processo Civil', vol. I, tomo II, p. 425, item n. 744, 10ª ed., 1998, Forense; ANTONIO DALL'AGNOL, 'Comentários ao Código de Processo Civil', p. 166, item n. 3, 2000, RT, v.g.

Do exposto, ressalvando-me o direito a uma apreciação mais detalhada do caso quando da análise de mérito, *defiro o pedido de medida liminar*. (...)"

(STF, MS 28089 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe, 17/08/2009)

O próprio STF, em ocasião pretérita, - é oportuno registrar -, já havia se pronunciado sobre o tema, no mesmo sentido, *verbis*:

"Impõe-se considerar, neste ponto, que a *declaração de suspeição*, pelo Juiz, desde que fundada em *razões de foro íntimo*, não comporta a possibilidade jurídica de qualquer medida processual destinada a compelir o magistrado a revelá-las, pois, nesse tema - e considerando-se o que dispõe o art. 135, parágrafo único, do CPC -, o legislador ordinário instituiu um espaço indevassável de reserva, que torna intransitivos os motivos subjacentes a esse ato judicial."

(STF, MI 642-DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14/08/2001)

Também, há de se destacar que Medida Provisória destinada a alterar a redação do art. 135, § único, do CPC/73 foi, no passado recente, rejeitada pelo Congresso Nacional.

### 3 DO NOVO TEXTO LEGAL INAUGURADO COM O CPC/2015

De certa forma, - após toda a sorte de considerações expostas -, o Novo CPC consignou expressamente a desnecessidade de o Juiz declinar as razões de sua suspeição por motivo de foro íntimo, na expressa disposição de seu art.145;§1º, *verbis*:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, *sem necessidade de declarar suas razões.*” (grifos nossos)

Tal dispositivo refletiu a reiterada jurisprudência, mansa, pacífica e tranquila, a respeito do tema, corroborando o lamentável fato de que a *jurisprudência*, - mesmo quando oriunda de nossos tribunais superiores e da própria Suprema Corte -, revela-se como uma fonte do direito brasileiro, constantemente negligenciada, quando não simplesmente desprezada quer pelo fato de seu simples desconhecimento, quer pelo fato de uma persistente desobediência judiciária.

Também, não se pode olvidar que uma das razões decisivas de se consignar, redundantemente, a expressão “(...) *sem necessidade de declarar suas razões*”<sup>5</sup> no novo dispositivo legal repousa na reconhecida carência de conhecimentos técnico-processuais por parte dos atuais e mais jovens operadores do direito (Juizes, membros do Ministério Público e Advogados), fruto de um ensino jurídico de péssima qualidade que negligencia a importância da disciplina *hermenêutica*, reduzindo-a a condenáveis debates político-ideológicos<sup>6</sup>.

Porém, muito provavelmente, a principal e mais importante razão da mencionada redundância reside no fato de que o CNJ, - mesmo diante da interposição das ADIs 4260 e 4266, que aguardam julgamento pela Corte Suprema e da manifestação do STF *suspendendo* os efeitos da Resolução 82/2009, em liminar concedida na MS 28089-MC, ainda não *revogou* a mesma, fazendo emergir, no mínimo, uma persistente tentativa de se alterar o *mens legislatori* original da norma processual epigrafada que estaria, agora, - por expressa e inequívoca disposição legal, sepultada em definitivo.

<sup>5</sup> Em essência, as *razões*, - e a consequente *motivação* (fundamentação) -, da decisão em que o juiz declara-se *suspeito por motivo de foro íntimo* encontram-se exatamente na própria natureza do “*foro íntimo*” consignado expressa e obrigatoriamente pelo Julgador, revelando-se, desta feita, uma verdadeira *impropriedade técnica* a expressão registrada no novo texto legal, “*sem necessidade de declarar suas razões*”, posto que as mesmas estão implicitamente declaradas na própria expressão legal “*por razões de foro íntimo*”, tanto é assim que, acaso o Julgador venha a, voluntariamente, declinar o conteúdo do “*foro íntimo*” alegado, o *poder discricionário* que lhe permite, em última análise, a autêntica *facultas* de se declarar suspeito por motivo de foro íntimo sem ter de justificar sua conduta, se descaracteriza, transmutando em autêntico poder vinculado, passível, por efeito, de julgamento pelo grau jurisdicional superior.

“(…) O Magistrado não precisa dizer porque se declara suspeito por motivo íntimo. Entretanto, desde que declarou o fato causador da suspeição, no meu entendimento, tenho que a Câmara pode apreciar este fato à” (Des. Túlio Medina Martins, *RJTJ-RS*, vol. 122, p. 207).

<sup>6</sup> É importante frisar que muitas Faculdades de Direito do Brasil sequer possuem, em seus respectivos currículos escolares, a disciplina *hermenêutica jurídica*, relegando esta importantíssima matéria de *formação interpretativa* a simples conteúdos de *Introdução ao Estudo do Direito*. Neste sentido, tivemos a grata satisfação de, na qualidade de Professor Titular da Universidade Veiga de Almeida (UVA), no Rio de Janeiro, ter introduzido a mencionada disciplina na grade obrigatória do curso de Direito daquela instituição de ensino.

#### 4. DA ABSOLUTA INTANGIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO

É importante frisar, em tom sublime, impedindo margem a qualquer dúvida a respeito do tema, que a *declaração de suspeição do Magistrado*, por razões de *ordem íntima*, se caracteriza, à luz da doutrina tradicional e amplamente majoritária (se não unânime), e de pronunciamento definitivo de nossa Suprema Corte, em *efetivo direito subjetivo próprio*, outorgado ao Juiz, para que este possa, em sua *completa inteireza*, velar pela absoluta imparcialidade e independência em seus julgamentos, como condição básica e fundamental à garantia constitucional do *devido processo legal*.

“A regra inscrita no caput do art. 135 do Código de Processo Civil, em relação aos casos de *suspeição de parcialidade do Juiz*, é exaustiva, porque atende a determinada casuística legal. Todavia, na hipótese do parágrafo único, em que a suspeição é jurada pelo próprio Juiz, ela se torna exemplificativa e *inadmite impugnação pelas partes*” (Ac. unân. da 1ª Câmara do 1º TA-RJ de 04.05.1982, na exc. de susp. 106, rel. Juiz Júlio da Rocha Almeida; RT, vol. 585, p. 211), (grifos nossos).

“Não cabe a Juiz do mesmo grau, ou sequer ao órgão apto a conhecer de eventual conflito de competência, aquilatar da procedência ou não dos motivos pelos quais outro Magistrado jurou *suspeição de natureza íntima*” (Ac. 2ª CCTA-RS, C.N. de C. 26/777/Santiago (U.), rel. Juiz Adroaldo Furtado Fabrício, JB nº 119, Ed. Juruá, p. 79).

“A afirmativa de *suspeição por motivo íntimo* é de *exclusivo arbítrio do Juiz*, senhor único da sua conveniência, porque, assim não fosse, o motivo íntimo se enquadraria em uma das hipóteses dos incisos do art. 135 e dependeria de prova” (Ac. unân. da 8ª Câmara do 1º TA-RJ de 04.10.1983, na exc. de susp. 104, rel. Juiz José Edvaldo Tavares).

“A *suspeição por motivo íntimo*, declarada pelo Juiz, é sempre respeitada” (Ac. unân. da 2ª Câmara do TA-RS de 16.03.1982, no CC 26.777, rel. Juiz Adroaldo Furtado Fabrício; JTA-RS 43/197).

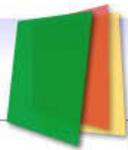
Por outro lado, é importante lembrar que, em nenhuma hipótese, cabe à parte ou a quem quer que seja, inclusive ao novo Juiz a quem for redistribuído a causa, discutir os motivos que levaram o Magistrado à declaração de *suspeição*, por motivo de *foro íntimo*, consoante a doutrina e a jurisprudências clássicas e mais abalizadas sobre o assunto.

“Do ato do Juiz, declarando-se *suspeito por motivo íntimo* e passando a causa ao seu substituto, não cabe qualquer recurso das partes, nem é lícito ao substituto discutir os motivos da *suspeição*, que o Juiz não está obrigado a declarar, nem mesmo ao Tribunal” (DE PAULA, 1988, p. 606).

Resta também dizer que a faculdade de se declarar *suspeito*, por *motivo íntimo*, é um efetivo *direito*, embora também se constitua em inexorável *dever*<sup>7</sup>, conferido ao Magistrado pelo qual não é necessário produzir provas.

---

<sup>7</sup> É importante esclarecer que, para parcela significativa da doutrina, não é correto afirmar que o magistrado possui simplesmente o *direito* derradeiro e se afastar do processo por motivo de foro íntimo (ou por qualquer outro que lhe deixe em posição de *suspeição*). Em essência, o Juiz possui, na verdade, o *dever*, a *obrigatoriedade* de assim proceder, especialmente quando não se sinta plenamente livre para atender as condicionantes constitucionais de um julgamento absolutamente *isento*, *impessoal* e *independente*, como exige a nossa Lei Maior.



"Ao Juiz confere o art. 135, parágrafo único, o *direito* (não só a faculdade) *de se declarar suspeito, 'por motivo íntimo'*. Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: *alega-se o motivo de suspeição, sem se precisar provar*" (PONTES DE MIRANDA, 1995, p. 408), (grifos nossos).

## 5 IRRETRATABILIDADE DA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO

Muito embora a doutrina defenda o ponto de vista da ampla irretratabilidade da declaração de *suspeição*, independentemente do motivo elencado, a declaração por razões de *ordem íntima*, – por se constituir na hipótese reputada entre os estudiosos como a de maior aspecto subjetivo, dentre as previstas na legislação processual civil em vigor –, se apresenta como a mais característica do fenômeno em questão.

A razão desta assertiva é relativamente simples: a subjetividade implícita nas razões de *foro íntimo*, – e acima de tudo a intangibilidade desta declaração (que se manifesta, em última instância, de forma pouco concreta) –, não permitem uma criteriosa aferição, permitindo, ao contrário, uma razoável dose de arbítrio do Juiz que deve ser, de algum modo e em algum momento, restringida.

"A imparcialidade do Juiz é princípio básico do processo, pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. O Juiz que se declara suspeito por motivos de natureza íntima, *fica afastado definitivamente* do processo e não mais pode retornar ao mesmo" (Ac. da 1ª Câm. do TA-RS de 06.09.1983, Ap. 183.023.969, rel. Juiz Lio César Schmitt, JTA-RS, vol. 48, p. 443).

"O Juiz, uma vez que se declara suspeito, *fica impedido definitivamente* de prosseguir no processo, ainda quando ao seu substituto pareça infundado o motivo da suspeição jurada. Não importa que, ao declarar-se suspeito, o Magistrado tenha agido certa ou erradamente" (Ac. 1ª T./TRF – 3ª R., Ap. 91.03.04179/SP (U.), rel. Juiz Jorge Scartezini, Rev. Adcoas, BJA 25 (10.09.1991), 133.337, p. 384).

Todavia, não podemos deixar de registrar, por dever de ofício, algumas vozes discordantes, particularmente na jurisprudência processual penal<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> É importante registrar que, diferentemente da disciplina processual civil – onde a possibilidade de o magistrado declarar-se suspeito, por razões íntimas, é previsão expressa do Código em questão e resultado de uma incontestável evolução do instituto em relação, sobretudo, à anterior previsão do vício no Código de Processo Civil, de 1939 –, a matéria normativa da espécie, no processo penal, se encontra consignada, acima de tudo, em algumas *leis de organização judiciária*, não obstante a maior parte dos doutrinadores defender o ponto de vista segundo o qual é possível *in casu* a utilização da *analogia* – como fator de *integração* (e não simples *interpretação*) da norma –, para permitir a aplicação do dispositivo legal expresso no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73 e, agora a nova previsão legal ínsita no art. 145, §1º do CPC/2015, no Direito Processual Penal.

"Muito embora a *suspeição por motivo íntimo* não esteja prevista no Código de Processo Penal, se o juiz criminal se sentir, em consciência, impedido de presidir determinado feito, poderá jurar *suspeição por motivo íntimo*" (MIRABETE, 2003, p. 643).



"As causas ensejadoras da declaração de *suspeição por motivo de foro íntimo* podem ser reavaliadas pelo magistrado, a quem compete averiguar se elas persistem ou não."

(STJ, REsp 1.109.148/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 03/09/2010)

"As razões da *declaração de suspeição por motivo de foro íntimo* não podem ser aferidas objetivamente. Apenas o magistrado que a declarou pode reconhecer que ainda persiste, ou o que não mais subsiste. (...)"

(STJ, REsp 785939 / ES, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/09/2009)

## 6 IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO, PELA PARTE, DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO

Consoante entendimento praticamente unânime da doutrina, inexistente a arguição, pela parte, da *suspeição* fundada em razão de *foro íntimo*, isto porque, como o próprio nome sugere, *foro íntimo* possui natureza de cunho estritamente pessoal. Ademais, a afirmativa de *suspeição* pelo Magistrado, por *razões íntimas*, é *facultas* de seu exclusivo arbítrio (e, em grande medida, dever indeclinável de sua consciência zeladora da imperativa da absoluta isenção de seus julgamentos), condicionado apenas e tão-somente a sua irrestrita defesa pela permanente presença, na sua atividade jurisdicional, dos elementos mínimos imprescindíveis à garantia do devido processo legal.

"(...) É óbvio que a parte não pode arguir *suspeição do juiz por foro íntimo*, pois isto só o magistrado pode fazer. (...)"

(TRF2, REO 200202010349629, 2ª T., Rel. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 14/10/2003)

Sob o mesmo diapasão, a jurisprudência também aparenta ser unânime em afirmar quanto à efetiva impossibilidade de arguição de exceção de *suspeição* do Juiz, fundada em motivação de *foro íntimo*, concluindo pela possibilidade apenas nas demais hipóteses expressamente contempladas na lei processual.

"As hipóteses em que a parte pode arguir a *suspeição do Juiz* são as taxativamente enumeradas no CPC" (Ac. unân. da Câm. Esp. do TJ-SP de 15.10.1981, na exc. de susp. 1.000-0, rel. Des. Dalmo do Valle Nogueira; RT, vol. 565, p. 95).

"Os dispositivos referentes à *suspeição*, por constituírem normas de exceção, não admitem interpretação extensiva e as causas que a justificam são exclusivamente as enumeradas em lei" (Ac. unân. da 1ª Câm. do TJ-MT de 22.08.1983, na exc. de susp. 87, rel. Des. Carlos Avalone, RT, vol. 590, p. 232).

"A exceção de *suspeição* é matéria de direito estrito. Assim, só podem ser invocadas, para a recusa do Julgador, as hipóteses previstas em lei" (Ac. unân. da 2ª Câm. Crim. do TJ-GO de 27.05.1980, na exc. de susp. 128, rel. Des. Arinan de Loyola Fleury; Rev. Goiana de Jurisp., vol. 16, p. 9).

## 7 CONCLUSÕES

Conforme afirmado, o Magistrado não deve, em nenhuma hipótese, julgar e nem realizar qualquer processamento para a qual não entenda estar na absoluta plenitude das condições objetivas (*impedimento*) e subjetivas (*suspeição*), na exata medida em que cabe ao próprio Juiz

velar pela completa *imparcialidade e independência* em seus julgamentos, como condição básica e fundamental para assegurar a inequívoca presença dos preceitos e garantias, relativos ao processo, consagrados na Constituição Federal.

Neste diapasão, resta importante registrar, - de forma definitiva e derradeira -, que a *declaração de suspeição do Magistrado*, por razões de *ordem íntima*, se caracteriza, à luz da doutrina amplamente majoritária (se não unânime), e de pronunciamento definitivo de nossa Suprema Corte, em *efetivo direito subjetivo próprio*, outorgado ao Juiz, para que este possa, em sua *completa inteireza*, velar pela absoluta imparcialidade e independência em seus julgamentos, como condição básica e fundamental à garantia constitucional do *devido processo legal*.

O Novo Código de Processo Civil, ao consolidar no seu texto a desnecessidade do Magistrado de justificar ou explicitar as *razões íntimas*, bastando a afirmativa de *suspeição*, entendeu ser *facultas* de seu exclusivo arbítrio, condicionado-a apenas e tão somente a sua irrestrita defesa pela permanente presença, na sua atividade jurisdicional, dos elementos mínimos imprescindíveis à garantia do devido processo legal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, vol. I, 1983, 5ª ed.
- COSTA, Lopes da. **Manual Elementar de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, 3. ed.
- DE PAULA, Alexandre. **Código de Processo Civil Anotado** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988, vol. I, 4ª ed.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, 1995.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Revista Forense**, v. 277 – 01, 02, 03 de 1982.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2003